



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720304/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.020 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2011  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** TNC COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA INAPTA. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a inexistência da pessoa jurídica no endereço informado à Receita Federal, que é o mesmo constante dos documentos de constituição da sociedade empresária, cuja condição, em decorrência desse fato, consubstanciou-se em inaptidão, e não tendo sido apresentado nenhum elemento de prova do direito alegado, não se concede o benefício pleiteado, prejudicada a matéria relativa à correção monetária do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 74 a 94) interposto em decorrência de decisão da DRJ Belém/PA (fls. 69 a 72), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (fls. 1 a 3), relativo ao segundo trimestre de 2000, transmitido à Receita Federal em 27 de junho de 2003, no valor total de R\$ 3.535,52.

A repartição de origem indeferiu o pleito considerando que a pessoa jurídica se encontrava na condição de inapta, decorrente de inexistência de fato, o que vedaria a obtenção de incentivos fiscais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, art. 47, III.

Irresignado, o contribuinte apresentou, em 11 de dezembro de 2007, Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da totalidade do direito creditório, bem como de sua atualização monetária, alegando o seguinte:

a) efetuou os Pedidos de Ressarcimento em 27 de junho de 2003, anteriormente, em mais de 3 anos, da declaração de inaptidão, esta ocorrida em 12 de setembro de 2006;

b) os pedidos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/10/2000 a 31/12/2000, nada menos que 6 anos antes da declaração de inaptidão que sustentou a decisão combatida;

c) cumpriu todos os requisitos que lhe foram determinados pela lei para fazer jus ao benefício antes que a inaptidão sobreviesse;

d) não pode prosperar o indeferimento sob pena de subversão da legalidade e da constitucionalidade;

e) o princípio da irretroatividade da lei tributária deflui da necessidade de assegurar-se às pessoas segurança e certeza quanto aos seus atos pretéritos em face da lei;

f) o princípio da legalidade perderia sentido se fosse possível retroagir a lei para alcançar fatos a ela anteriores;

g) não pode a pretensão esposada na decisão combatida prosperar frente ao princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que somente se aplicam os efeitos da inaptidão aos eventos posteriores à sua ocorrência;

h) não há como negar o direito à atualização monetária do crédito, uma vez que, protocolado o pedido, não pode ser prejudicado pela inércia da administração pública;

A DRJ Belém/PA indeferiu o pedido, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. EMPRESA INAPTA.*

*Tendo a Empresa sido declarada inapta, descabe o ressarcimento do IPI.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida*

Ressaltou o relator *a quo* que a “concessão de um incentivo fiscal somente ocorrerá quando da análise do pedido, logo, a verificação da situação do contribuinte deverá ser verificada em tal momento”, em razão do que seria “descabida a alegação da requerente de que o indeferimento não pode prosperar, pelo fato de que tanto a data do pedido quanto o período do fato gerador do seu direito serem anteriores a data que sobreveio a situação de inaptidão” (fl. 72).

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seus pedidos, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, denegado pela repartição de origem, cuja decisão foi mantida na Delegacia de Julgamento, pelo fato de o contribuinte se encontrar, desde 12 de setembro de 2006, na condição de inapto junto ao cadastro da Receita Federal.

O interessado havia protocolizado o pedido de ressarcimento em 27 de junho de 2003 e a inaptidão veio a ser declarada mais de três anos após tal fato, este referente ao alegado crédito presumido do segundo trimestre de 2000.

Conforme consta dos autos (fl. 17), a declaração de inaptidão decorreu de ação fiscal então em curso, em que se buscava comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, quando se constatou que a pessoa jurídica sob comento inexistia, de fato, no endereço constante do cadastro da Receita Federal.

A Fiscalização, no curso da referida ação fiscal, entrou em contato com o contador da pessoa jurídica, Sr. Aluizio Pessoa Valente, que informou que a empresa TNC COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 03.606.838/0001-11, havia paralisado suas atividades havia mais de dois anos e que não entendia porque seus dados pessoais figuravam como contador da empresa fiscalizada, conforme resposta escrita protocolada na repartição em 23/03/2006 (fl. 12).

Conforme consta da informação à fl. 12, em 6 de março de 2006, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização dirigiu-se, pessoalmente, ao endereço indicado no sistema CNPJ como sendo o da sede da empresa diligenciada, para dar ciência do "Termo de Início de Fiscalização", mas, ao chegar ao referido endereço, constatou que a empresa em questão não funcionava no local. Ato contínuo, lavrou o competente Termo de Constatação nº 003/2006, com base nas informações colhidas junto ao Sr. Jorge Paulo do Carmo, vigia do conjunto de galpões onde deveria estar instalada a empresa diligenciada.

Em função da situação acima externada, a Fiscalização enviou o supracitado "Termo de Início de Fiscalização", com "AR", em 10/08/06, para o endereço indicado no sistema CNPJ, tanto da empresa diligenciada como dos respectivos sócios, os quais retornaram em 11/08/06 sem a ciência dos sujeitos passivos.

Após a tentativa de localizar os sócios da empresa no endereço constante no sistema CPF da base de dados da SRF, os "ARs" com os referidos "Termos de Início de Fiscalização", retornaram, sendo que não foi apresentado nenhum dos documentos referentes à constituição e funcionamento da diligenciada.

Tentou, ainda, a Fiscalização, contato telefônico com os sócios da empresa por meio dos números constantes do cadastro CPF, mas, em todos os casos, foi atendida por uma pessoa que informou desconhecer a empresa TNC COMÉRCIO LTDA ou quaisquer de seus sócios.

O endereço diligenciado pela Fiscalização é o mesmo que consta do Contrato Social da pessoa jurídica (fl. 42), bem como do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral presente à fl. 46, qual seja, travessa Quintino Bocaiúva, nº 130, galpão C, bairro Reduto, Belém/PA.

O curioso da presente situação é o fato de que, mesmo não tendo sido localizada no endereço informado à Receita Federal, a pessoa jurídica, intimada da decisão da DRJ Belém/PA, nesse mesmo endereço (fl. 73-verso), tempestivamente, apresentou o recurso voluntário, sendo que, procurada pela Fiscalização, tanto pessoalmente quanto via correios, nesse mesmo endereço e nos endereços dos sócios, não se localizou nenhum estabelecimento da pessoa jurídica e nenhuma resposta foi fornecida à Fiscalização.

Tal fato denota, indubitavelmente, que a pessoa jurídica, quando da defesa de seu interesse, responde às correspondências remetidas ao endereço em que não foi localizada, mas, quando se trata de atender à Fiscalização, no interesse da Administração tributária, é como se nada existisse; nem sociedade empresária, nem sócios.

A inexistência de fato, portanto, foi o fundamento da declaração de inaptidão, que se deu em conformidade com as exigências da legislação.

Além disso, o interessado não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a materialidade do seu pedido de ressarcimento, direcionando sua defesa apenas para os argumentos de inaplicabilidade da regra relativa à inaptidão e à irretroatividade da norma tributária.

Além disso, nenhum esclarecimento é prestado quanto aos fatos apurados pela Fiscalização, não havendo comprovação de regularização da pessoa jurídica, nem de seu regular encerramento.

Se a própria existência da pessoa jurídica foi posta à prova, sem que nada surgisse que a sustentasse, nem mesmo em relação ao seu passado, que se dirá dos fatos

alegados como ensejadores do crédito presumido, desacompanhados de qualquer lastro probatório, e o que é pior, num contexto de extrema dubiedade e mistério.

Não bastassem tais constatações, tem-se que, como bem consignou o julgador de primeiro grau, a “concessão de um incentivo fiscal somente ocorrerá quando da análise do pedido, logo, a verificação da situação do contribuinte deverá ser verificada em tal momento”, em razão do que seria “descabida a alegação da requerente de que o indeferimento não pode prosperar pelo fato de que tanto a data do pedido quanto o período do fato gerador do seu direito serem anteriores a data que sobreveio a situação de inaptidão” (fl. 72).

A Instrução Normativa SRF nº 748/2007, que fundamentou o indeferimento do pedido, em seu artigo 47, estabelece, *verbis*:

*"Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita:*

*I- à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);*

*II - à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros;*

Conforme apontou o relator *a quo*, desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 66/1997, já havia impedimento à concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas, cuja inscrição no CNPJ houvesse sido declarada inapta, e que a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 6º, prevê que para a concessão de incentivos fiscais é obrigatória consulta prévia ao CADIN.

Dessa forma, não havendo qualquer elemento de prova da existência do direito pleiteado, nem mesmo da existência da própria pessoa jurídica, torna-se prejudicada a matéria relativa a uma eventual correção monetária de valores a serem ressarcidos.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por se tratar de pedido de pessoa jurídica inapta, cuja condição impede a concessão de benefício fiscal, bem como por total falta de comprovação do direito alegado, prejudicada a matéria relativa à correção monetária do ressarcimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10280.720304/2007-26

**Interessada:** TNC COMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.020**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente